

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA-BA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01, DE 04 MARÇO DE 2026.**

Dispõe sobre orientações e diretrizes a serem observadas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar e dá outras providências.

Versão: 01

Aprovação em: 04/03/2026

Ato de Aprovação: Despacho da Exma. Sra. Prefeita na própria I.N.

Unidade Responsável: Procuradoria Geral do Município

Justificativa: A presente Instrução Normativa visa regulamentar os procedimentos administrativos para o cancelamento de Restos a Pagar no âmbito do Município de Canarana-BA, assegurando a conformidade com os princípios da legalidade, transparência e eficiência. Dada a relevância das despesas públicas para a prestação dos serviços essenciais e a necessidade de equilíbrio fiscal, torna-se imperativo que os processos de cancelamento sejam realizados de forma criteriosa, em conformidade com a legislação aplicável e as boas práticas de gestão pública.

Fundamentação: A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações e normas:

- Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- INSTRUÇÃO Nº 002/2024, de 22 de outubro de 2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- Lei Federal nº 4.320/1964 – Lei Geral de Direito Financeiro;
- Constituição Federal de 1988;
- Decreto Federal nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal para créditos contra a Fazenda Pública;
- Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

O Procurador-Geral do Município de Canarana, Estado do Bahia, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município e no artigo 11, da Lei Municipal nº 309/2025, propõe e a Prefeita Municipal aprova, a seguinte Instrução Normativa, a qual dispõe acerca dos procedimentos, orientações e diretrizes a serem observadas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem como finalidade regulamentar os critérios e procedimentos para o cancelamento de Restos a Pagar no âmbito do Município de Canarana-BA, visando:

- I - Garantir a transparência e a responsabilidade fiscal na gestão pública;
- II - Prevenir irregularidades contábeis e financeiras;
- III - Assegurar o contraditório e a ampla defesa aos credores.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Instrução Normativa aplica-se:

- I - Aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Canarana-BA;
- II - Aos processos de cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

- I - Restos a Pagar: Despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro do exercício financeiro;
- II - Processados: Despesas liquidadas, com bens ou serviços entregues e direito do credor reconhecido;
- III - Não Processados: Despesas empenhadas e não liquidadas, podendo estar:
 - a) A liquidar: obrigação ainda vigente;
 - b) Em liquidação: bens ou serviços entregues, mas sem reconhecimento formal do direito do credor.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º São responsáveis pela observância desta Instrução Normativa:

I - Ordenadores de Despesa: Por garantir que os processos de cancelamento atendam aos requisitos legais e administrativos;

II - Unidade de Controle Interno: Por acompanhar e verificar a conformidade dos processos de cancelamento;

III - Setor Contábil: Por realizar os registros e ajustes necessários, assegurando a integridade das contas públicas.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º A inscrição de despesas em Restos a Pagar será realizada no encerramento do exercício financeiro mediante registros contábeis, conforme as normas vigentes.

Art. 6º As despesas inscritas como Restos a Pagar Não Processados terão vigência limitada a um exercício financeiro a partir de sua inscrição, sendo automaticamente canceladas ao término desse período, mediante processo administrativo formal, ampla divulgação e garantia do contraditório e da ampla defesa, exceto nas seguintes situações:

I - Se forem liquidadas dentro do período de vigência;

II - Se estiverem vinculadas a convênios ou instrumentos congêneres com parcelas já transferidas, salvo em caso de rescisão;

III - Se dependerem de licença ambiental ou de requisitos técnicos definidos pela concedente para sua efetivação.

Art. 7º Durante a execução dos Restos a Pagar, não serão admitidas alterações nos valores previamente inscritos, exceto se previamente justificado mediante comprovação das razões que impliquem na alteração.

Art. 8º O registro dos Restos a Pagar será realizado individualmente por exercício financeiro e por credor, assegurando a transparência e o controle das obrigações pendentes.

Art. 9º O cancelamento de Restos a Pagar Não Processados não será considerado como receita, uma vez que representa apenas a regularização de saldo orçamentário ou disponibilidade financeira comprometida com receitas arrecadadas no exercício anterior.

Art. 10 As despesas inscritas em Restos a Pagar prescrevem após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua inscrição, conforme previsto na legislação aplicável.

Art. 11 Como regra geral, somente os Restos a Pagar Não Processados poderão ser cancelados, pois os Restos a Pagar Processados constituem obrigações líquidas e certas do Município com seus credores, permanecendo válidos pelo prazo de cinco anos, salvo nas exceções previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 12 O cancelamento de Restos a Pagar Processados somente poderá ser realizado mediante a abertura de processo administrativo que inclua:

- I - Justificativa formal e detalhada para o cancelamento;
- II - Documentos comprobatórios que embasem o ato;
- III - Análise e parecer jurídico atestando a legalidade do cancelamento.

§ 1º O cancelamento de Restos a Pagar Processados poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - Correção de erro sanável, com nova inscrição da despesa como “Despesa de Exercícios Anteriores”;
- II - Comprovação de inexistência do direito do credor;
- III - Identificação de duplicidade de empenhos para a mesma despesa;
- IV - Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Decreto Federal nº 20.910/1932;
- V - Transformação do valor em Dívida de Precatório por acordo judicial e/ou dívidas parceladas a longo prazo, com reclassificação no passivo a longo prazo;
- VI - Comprovação de pagamento anterior, com registro contábil incorreto.

§ 2º O credor deverá ser notificado por meio de publicação no diário oficial do Município acerca do cancelamento, sendo garantido o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para manifestação.

§ 3º A ausência de manifestação do credor no prazo estipulado assegura à Administração o direito de concluir o processo administrativo e efetuar o cancelamento do débito.

Art. 13 O valor correspondente ao cancelamento de Restos a Pagar poderá ser pago, se reclamado posteriormente pelo credor por meio de processo administrativo ou judicial, na rubrica orçamentária de “Despesa de Exercícios Anteriores”, conforme o artigo 37 da Lei nº 4.320/64.

Art. 14 Fica vedado ao Poder Público Municipal, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigações de despesas sem disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura integral dentro do exercício corrente ou com parcelas a serem pagas no exercício subsequente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

Art. 15 A Controladoria Interna deverá verificar o cumprimento dos requisitos legais e as condições exigidas para o cancelamento dos Restos a Pagar, conforme esta Instrução.

CAPÍTULO VI
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art.16 O cancelamento de Restos a Pagar não será considerado como receita orçamentária, mas como regularização contábil de saldos financeiros.

Art. 17 O descumprimento desta Instrução Normativa implicará responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da legislação vigente.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Canarana/Bahia, em 04 de março de 2026.

RUAN SOUZA SANTOS
Controlador-Geral do Município

RANGEL MARTINS DOS ANJOS
Procurador-Geral do Município

MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal